



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
Fl. nº	Rub
022	

PARECER DA COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 129/2018

PROJETO DE LEI Nº 918/2018

AUTOR: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS

COAUTOR: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 918/2018 de lavra dos Excelentíssimo Edis Valmislei Alves dos Santos e Carlos Venâncio dos Santos, o qual cataloga o nome de “Ivanir Silva Barros” para a ESF localizada no Parque Eldorado nesta urbe.

Junto com o corpo textual do projeto de lei fora apresentado a sua justificativa às fls. 002, bem como uma breve biografia da homenageada às fls. 003.

Logo em seguida, lançou-s eparecer jurídico às fls.008/009, categoricamente lançado pela Dr. Luiz Carlos Rezende.

Por fim, o projeto foi para leitura em plenário, sendo, em seguida, aprovado pela Comissão de Justiça e Redação, quando de seu parecer às fls. 16/20.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste MT	
Fl. nº	Rub
023	<i>[assinatura]</i>

Precipualemente, faz-se importante frisar que, segundo o art. 45 do RICM, a presente Comissão Temática deverá moldar seu parecer sobre os seguintes assuntos:

Art. 45. - A Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social, competirá opinar sobre:

I - Educação;

II - Instrução;

III - Saúde Pública;

IV - Assistência Social;

V - Promoção Social;

VI - Cultura;

VII - Turismo;

VIII - Esporte e Lazer

IX - instrução e educação pública e particular;

(destaquei)

Logo, estando a atual proposição vinculada ao tema de Saúde Pública, já que se trata de dar nome fantasia à uma ESF (Estratégia Saúde da Família), mostra-se plausível a ingerência deste órgão temático sobre a proposta legislativa.

Deste modo, extrai-se que a iniciativa legal tem total amparo na Lei Municipal nº 975/2007, cujo art. 4º detém a seguinte redação:

Art. 4º As proposições de que trata a presente lei, serão da **competência concorrente da Câmara Vereadores e do Poder Executivo** e poderão ser indicadas ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador que a subscreva, por entidade representativa de classe, acompanhada de Ata da Reunião especialmente realizada para tanto. (destaquei).

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Ou seja, o exercício do direito à propositura da legislação em comento é concorrente entre a Câmara Municipal e o Poder Executivo, consagrando-se perfeitamente enquadrada a legitimidade no presente caso.

Vislumbra-se, ainda, que o Projeto de Lei abraça o exigido no art. 5º da lei em comento, especialmente quando fez constar nos autos a biografia da pessoa que se deseja colacionar o seu nome no prédio público municipal.

Além do mais, neste específico caso, não há necessidade de se compor a Comissão Especial para denominação do prédio público, uma vez que eleito o nome de uma pessoa de alta significação municipal, Sra. Ivanir Silva Barros, consoante exegese do art. 7º, § 6º, da Lei Municipal nº 975/2007¹.

Assim, não se opõe nenhuma restrição e/ou objeção ao atual nome a ser emprestado ao prédio público da indigitada ESF por meio do presente Projeto de Lei.

Dessarte, com base em tais considerações,tenho que não há razões que maculem o projeto de lei em questão, estando perfeito para se incluir no ordenamento legal municipal e produzir seus efeitos, sem nenhuma emenda e/ou diligência de competência desta Comissão.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa dos Edis supra destacados **ATENDE** ao interesse público buscado,demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

¹§ 6º Quando o próprio for denominado com nome de pessoas de alta significação municipal, estadual, nacional, ou mundial; nomes tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; Entidades Filantrópicas; Clubes de Serviços; nomes com datas de significado especial para a história do Município de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso e do Brasil, a tramitação obedecerá a tramitação ordinária prevista no Regimento Interno, não necessitando de intervenção da Comissão Especial prevista no artigo 7º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 1515/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
025	

IV - VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projetopelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2018.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **PAULO ROBERTO DONIN** (Suplente): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2018.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** – Suplente.

VI - VOTO

O Exc. Sr. Ver. **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** (Membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2018.

Vereador **PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA** – Membro.